



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº 7/2025/CDP/CGGP/DIRAD
PROCESSO Nº 44011.003608/2025-07
INTERESSADO: :SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se da proposição de elaboração de resolução que visa criar a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho - Caed da Autarquia, atendendo aos ditames da Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 21 de março de 2025, e Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades para avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório, previsto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O presente parecer propõe a dispensa de análise de impacto regulatório - AIR do ato normativo.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. O normativo proposto visa instituir a comissão de avaliação especial de desempenho, conforme o disposto no art 13 do Decreto 12.374/2025.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. A edição do presente normativo se faz necessária em razão do dispositivo do art. 13 do Decreto supra:

Comissão de avaliação especial de desempenho

Art. 13. Os órgãos e as entidades integrantes do Sipec instituirão a sua respectiva comissão de avaliação especial de desempenho, de que trata o art. 41, § 4º, da Constituição, com as seguintes competências:

I - acompanhar a conformidade do processo de avaliação dos ciclos avaliativos do estágio probatório;

II - decidir os recursos interpostos relativos ao resultado de cada ciclo avaliativo;

III - zelar pelo cumprimento dos prazos dos ciclos avaliativos previstos neste Decreto; e

IV - analisar e consolidar o resultado dos ciclos avaliativos.

§ 1º A comissão de avaliação especial de desempenho será composta por servidores estáveis em exercício no órgão ou na entidade.

§ 2º A comissão de avaliação especial de desempenho deverá ter, no mínimo, três integrantes, sempre em número ímpar. § 3º Servidores que respondam a processo administrativo disciplinar ou que estejam cumprindo penalidades dele provenientes não poderão integrar a comissão de avaliação especial de desempenho.

11.1. O normativo proposto detalha, além da competência, a composição e procedimento de designação da Comissão, a sistemática de recurso das avaliações, o Programa de Desenvolvimento Inicial - PDI, bem assim a Avaliação Especial de Desempenho, com seus prazos de realização e percentuais mínimos de aprovação.

11.2. A norma traz, ainda, Anexo I - Termo de Compromisso para conclusão do PDI, e Anexo II, com os conceitos a serem atribuídos a cada ciclo avaliativo e à avaliação especial de desempenho.

11.3. O risco de sua ausência é a avaliação de servidores em estágio probatório em desacordo com o decreto regulamentador e sua consequente ilegalidade.

11.4. Não há risco de afetação de outras normas, bem como não há restrição ou ampliação de direitos ou deveres aos servidores.

12. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

12.1. A proposta de resolução cumpre disposições do decreto e da instrução normativa supramencionados, ao instituir critérios e procedimentos para avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório, sobretudo pela chegada dos servidores aprovados no Concurso Público Nacional Unificado.

12.2. Cabe destacar que cabe ao órgão central do Sipec implementar, até dezembro de 2025, solução digital gerenciadora do processo avaliativo.

12.3. Nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020,

Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I. urgência;

II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

18. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

18.1. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

19. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

19.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento ao Senhor Diretor de Administração, autoridade decisória pela continuidade da avaliação da conveniência e oportunidade da elaboração do ato normativo, considerando dispensada a análise de impacto regulatório pelo enquadramento na hipótese prevista no inciso II do Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Shirley Cedro Ramos, Analista Técnico-Administrativo**, em 02/09/2025, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDNÉIA DE SOUZA COSTA, Coordenador(a)**, em 09/09/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA CRISTINA GONCALVES TRANNIN, Coordenador(a)- Geral de Gestão de Pessoas - Substituto(a)**, em 22/09/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Zumpichiatti de Campani Rodrigues, Diretor(a) de Administração**, em 14/10/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0795686** e o código CRC **BCDC3E0F**.

Referência: Processo nº 44011.003608/2025-07

SEI nº 0795686